ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ASCURRA — ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2026

Objeto: assessoria técnica em projetos e convênios, captação de recursos, operacionalização de sistemas governamentais, prestação de contas e capacitação

Recorrentes: Brasil Eficiente Consultoria Ltda. e NM80 Assessoria

INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.770.411/0001-08, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 627, Loja 14, Centro, Soledade/RS, CEP 99.300-000, neste ato representada por sua sócia-administradora, Sra. Márcia Regiane Borges dos Santos, CPF nº [redacted] vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes acima nominadas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados da intimação da apresentação das razões recursais, na forma do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser conhecidas.

II — SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Realizada a sessão de disputa em 22/07/2026, a Brasil Eficiente Consultoria Ltda. sagrou-se vencedora provisória. Em 30/07/2026, acolhendo parcialmente os recursos do ora Contrarrazoante e da NM80 Assessoria, essa Administração reconsiderou a decisão anterior e INABILITOU a Brasil Eficiente por descumprimento dos itens 6.5.2 e 6.5.3 do Edital.

Aberta a fase de habilitação ao segundo colocado, o Contrarrazoante apresentou sua documentação, foi HABILITADO e DECLARADO VENCEDOR do lote em 04/08/2026.

Contra essa decisão insurgem-se as duas recorrentes. A Brasil Eficiente sustenta, sob invocação do princípio da isonomia, que o padrão de rigor aplicado à sua inabilitação deveria conduzir à inabilitação do Contrarrazoante, atacando profissional por profissional a suficiência documental dos itens 6.5.2 e 6.5.3, e, subsidiariamente, a exequibilidade da proposta. A NM80, por sua vez, não questiona a existência dos documentos, mas seu escopo: sustenta que a experiência comprovada seria restrita ao setor educacional e ao território gaúcho.

Nenhuma das duas linhas se sustenta. Como se demonstrará, os recursos: (i) reeditam exigências que esta própria Administração já rejeitou expressamente na Resposta à Impugnação de 03/07/2026; (ii) partem, num de seus capítulos centrais, de premissa fática comprovadamente falsa; e (iii) invertem, quanto à exequibilidade, o método de apropriação de custos imposto pelo próprio Termo de Referência.

III — PRELIMINARMENTE

III.1 — Do registro quanto à posição processual da Brasil Eficiente Consultoria Ltda.

A recorrente Brasil Eficiente encontra-se INABILITADA neste certame por decisão de 30/07/2026, não impugnada em sede própria no momento oportuno.

Disso decorre observação que se registra para a devida ponderação desta Administração: ainda que integralmente provido o pedido principal — a inabilitação do Contrarrazoante —, o provimento não conduziria à adjudicação em favor da recorrente, que se encontra fora do certame, mas ao chamamento do licitante subsequente. O interesse concreto da recorrente concentra-se, assim, no pedido subsidiário.

Ciente disso, a recorrente formula, em seu pedido nº 5, requerimento subsidiário de anulação por autotutela (art. 53 da Lei nº 9.784/1999) da própria decisão que a inabilitou. É nesse pedido — e apenas nele — que reside alguma utilidade concreta para a recorrente, o que confirma, e não infirma, a ausência de interesse quanto ao pedido principal.

Sucede que o pedido subsidiário é, ele próprio, inadmissível por via oblíqua. A decisão de 30/07/2026 inabilitou a recorrente; contra ela cabia o instrumento próprio, no prazo próprio. Não tendo sido impugnada tempestivamente, a decisão precluiu para a recorrente, e a autotutela — prerrogativa que a Administração exerce de ofício — não constitui sucedâneo de recurso não interposto, nem se converte em via recursal a requerimento de quem deixou escoar o prazo.

Registre-se, ademais, que a autotutela é prerrogativa da Administração exercida de ofício ou provocada em via própria, não sucedâneo de recurso contra decisão preclusa para a parte.

III.2 — Da impossibilidade de criação superveniente de requisitos de habilitação mais restritivos

Em 03/07/2026, ao decidir a impugnação apresentada por CMA – Assessoria e Planejamento Ltda., esta Administração fixou a interpretação vinculante do Edital e REJEITOU EXPRESSAMENTE, entre outras, as seguintes exigências:

a) a exigência de equipe multidisciplinar;

b) a exigência de registro dos profissionais em conselhos de classe (CRA, CRC, CORECON, OAB);

c) a exigência de atestado de capacidade técnica que nominasse individualmente cada um dos sistemas governamentais.

Na mesma oportunidade, restou assentado que as atividades objeto da contratação NÃO são privativas de profissão regulamentada e que qualquer formação compatível atende ao Edital.

Essa decisão é anterior à sessão, foi publicada, não foi impugnada por nenhuma das ora recorrentes e integra o instrumento convocatório. As recorrentes, que dela tinham pleno conhecimento e participaram normalmente do certame, operaram **aceitação tácita** dos termos do Edital assim interpretado. Reabrir agora, em sede recursal, discussão sobre critérios de habilitação já definidos e preclusos importaria alteração de regra do jogo após conhecido o resultado — o que os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 não toleram.

Ainda que se entendesse não configurada a preclusão em sentido técnico, o resultado seria o mesmo por fundamento autônomo: a Administração não pode, após encerrada a disputa e conhecido o resultado, elevar o padrão de habilitação acima daquele que ela própria fixou e publicou. O que as recorrentes pleiteiam não é a aplicação do Edital, mas a criação superveniente de requisito mais restritivo — o que os arts. 5º, 11 e 65 da Lei nº 14.133/2021 vedam, independentemente de qualquer discussão sobre preclusão.

A consequência prática é direta e deve ser destacada: o Anexo I da Brasil Eficiente — consultas ao portal do CRC-RS demonstrando que dois profissionais do Contrarrazoante não possuem registro naquele conselho — é prova de fato JURIDICAMENTE IRRELEVANTE neste certame, porque a exigência que ele pretenderia infirmar foi expressamente afastada em 03/07/2026. O documento nada acrescenta senão a demonstração de que a recorrente busca reintroduzir requisito já excluído.

III.3 — Da contradição objetiva entre a tese recursal e a posição anteriormente sustentada pela própria Recorrente

No Capítulo VII de suas razões, a Brasil Eficiente sustenta que a diligência administrativa não pode sanar a ausência de documentos, por inexistir documento preexistente a ser confirmado.

Ocorre que, em 27/07/2026, ao apresentar contrarrazões ao recurso do Contrarrazoante, a mesma recorrente invocou precisamente a tese oposta: valeu-se do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e dos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021, ambos do Plenário do TCU, para juntar naquela oportunidade o contrato de prestação de serviços de seu profissional e a certidão de registro do CREA-SC — documentos que, por sua própria confissão, não integravam o pacote de habilitação apresentado na sessão.

A recorrente, portanto, sustenta a admissibilidade da complementação documental quando lhe aproveita e sua inadmissibilidade absoluta quando aproveitaria ao adversário. A conduta contraditória é incompatível com a **boa-fé objetiva** e com os princípios da **moralidade,**

probidade administrativa e segurança jurídica que regem o procedimento licitatório, estes expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

E não se trata de episódio isolado. Como se demonstrará no item IV.1 adiante, a mesma recorrente sustentou por escrito, na ata deste certame, interpretação do item 6.5.3 diametralmente oposta à que ora defende — também naquela ocasião, a interpretação que lhe era favorável.

Há, contudo, elemento mais decisivo, e ele está no texto do próprio Capítulo VII. Ao delimitar sua tese, a recorrente ressalva expressamente a hipótese de "mera desatualização documental", na qual, segundo ela mesma, "a juntada de documento pré-existente, apenas não anexado por equívoco, poderia ser admitida". Sustenta que o caso do Contrarrazoante seria diverso por configurar "ausência de fato" — e, para ilustrar essa ausência, invoca a inexistência de registro no CRC.

Ora: os diplomas ora exibidos são exatamente a hipótese que a recorrente admitiu. São documentos preexistentes — de 2002 e de 2013 —, não anexados por equívoco, cuja juntada ela própria reconhece admissível. E a "ausência de fato" que ela invoca refere-se ao registro no CRC, requisito que esta Administração já declarou inexigível em 03/07/2026. Vale dizer: sob o critério formulado pela própria recorrente, no capítulo em que ela pretende impedir a diligência, a exibição dos diplomas é admissível.

IV — DO MÉRITO: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITENS 6.5.2 E 6.5.3 DO EDITAL)

IV.1 — O critério do Edital é disjuntivo, e não cumulativo

O item 5 do Termo de Referência exige, para cada profissional da equipe técnica, a comprovação de FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO OU EXPERIÊNCIA compatível com o objeto. A conjunção é alternativa. Basta uma das três vias.

Essa leitura não é interpretação conveniente do Contrarrazoante: é a que decorre do próprio sistema legal. O art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, fora do âmbito de obras e serviços de engenharia, os atestados de que tratam os incisos I e II do caput podem ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço semelhante, na forma do regulamento. É exatamente essa a arquitetura dos itens 6.5.3 e 6.5.6 do Edital.

Reforça essa leitura o art. 65 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as condições de habilitação são as definidas no EDITAL. O parâmetro de aferição, portanto, não é a matriz de qualificação que cada licitante consideraria ideal, mas o requisito que o Município efetivamente redigiu e publicou.

Sobre esse ponto, contudo, o que decide a questão não é argumento do Contrarrazoante, mas manifestação da PRÓPRIA RECORRENTE, registrada na ata da sessão pública deste certame.

Em 30/07/2026, às 15h50min15s — dezessete minutos após ter sido inabilitada —, a Brasil Eficiente Consultoria Ltda. registrou no chat da plataforma que o item 6.5.3 do Edital lista as formas de comprovação da qualificação dos profissionais "de forma disjuntiva [...] e não cumulativa", e que o registro em conselho profissional foi previsto pelo Edital como "meio autônomo e suficiente de comprovação, não como um requisito mínimo a ser somado a uma prova adicional de experiência específica". Sustentou, ainda, que exigir comprovação individualizada de experiência específica de cada profissional, além do documento já apresentado, aplicaria ao item 6.5.3 "uma exigência cumulativa que a redação literal do próprio instrumento convocatório não estabelece". Instada a rever essa posição por outra licitante às 16h00min35s, reafirmou-a às 16h10min36s, declarando manter "entendimento diverso quanto à interpretação do item 6.5.3".

Oito dias depois, em suas razões recursais de 07/08/2026, a mesma licitante passou a sustentar exatamente o contrário: que a comprovação deve ser cumulativa e que a formação documentada não basta sem experiência específica atestada por terceiro. É a inversão integral da tese que ela própria defendeu, por escrito, em documento público destes autos, quando a leitura disjuntiva lhe aproveitava.

Registre-se que o Contrarrazoante não pede que se acolha a interpretação que a recorrente sustentou em 30/07 por ser dela. Pede que se acolha porque é a correta — e a manifestação apenas demonstra que, quando não estava sob o interesse de inabilitar adversário, a própria recorrente lia o Edital do mesmo modo.

A Brasil Eficiente tenta contornar o texto sustentando que a Declaração de Equipe Técnica do Contrarrazoante teria empregado conjunção cumulativa e, por isso, o vincularia a um padrão mais rigoroso que o do próprio Edital. O argumento não se sustenta: declaração de licitante não amplia requisito de habilitação. O parâmetro de julgamento é o instrumento convocatório, não a redação de uma declaração particular. Se assim não fosse, bastaria a qualquer licitante redigir sua declaração de modo mais generoso para criar contra si exigência inexistente no Edital — o que subverteria o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

IV.2 — A distinção com o precedente de 30/07/2026

Todo o recurso da Brasil Eficiente se apoia na tese de que o padrão que a inabilitou deve ser aplicado ao Contrarrazoante. A premissa é correta — a isonomia é devida. A conclusão é falsa, porque as situações são materialmente distintas.

A Declaração de Equipe Técnica apresentada pela Brasil Eficiente em 22/07/2026, às 09h24, limitava-se a listar três profissionais com número de CREA, RG, CPF e endereço eletrônico, encerrando-se com a afirmação genérica de que todos possuiriam vasta experiência. Não havia função individualizada. Não havia documento algum de formação, de qualificação ou de

experiência acompanhando a declaração. Foi precisamente esse o vício reconhecido pela decisão de 30/07/2026, que concluiu não atendidos integralmente os itens 6.5.2 e 6.5.3, especialmente quanto à comprovação da qualificação técnica dos profissionais indicados para compor a equipe responsável pela execução contratual.

A Declaração de Equipe Técnica do Contrarrazoante, assinada em 20/07/2026 mediante certificado digital ICP-Brasil e apresentada na sessão, traz quadro estruturado em que, para cada um dos quatro profissionais, constam: (i) a função individualizada na execução contratual; (ii) a formação, qualificação ou experiência correspondente; e (iii) o documento de comprovação do vínculo. É precisamente o conteúdo cuja ausência motivou a inabilitação da recorrente.

A isonomia, corretamente aplicada, não conduz a equiparar documentos de conteúdo substancialmente diverso. Conduz a reconhecer que quem apresentou a declaração no formato exigido pelo item 6.5.2 — com função individualizada e comprovação indicada para cada profissional — cumpriu o Edital, e que a decisão de 30/07/2026 se fundou justamente na ausência desse conteúdo.

O quadro abaixo sintetiza a comprovação constante dos autos:

Profissional	**Formação**	**Qualificação / experiência**	**Vínculo**
Márcia Regiane Borges dos Santos	Licenciatura em Matemática (UPF, 2003) e pós-graduações — item 6.5.3	Nominada nos atestados de Dom Pedrito/RS, Ilópolis/RS, Pantano Grande/RS e Três Forquilhas/RS	Contrato social consolidado — item 6.2.3
Eder Carlos Dalberto	Bacharel em Ciências Contábeis (UNITINS, 2013) e Licenciado em Ciências Biológicas (UNISC, 2002) — diplomas ora exibidos	Nominado nos quatro atestados profissionais; atuação como palestrante em eventos de UNCME, UNDIME-CE, AMAC/AC, FAMURS e CONDESPB	Registro em eSocial, categoria 101, desde 03/09/2018
Gabriel Santos da Rosa	Bacharel em Ciências Contábeis (UPF, colação em 18/03/2022) e 7 certificados, 120h45 de capacitação específica — item 6.5.3	Capacitação certificada em Transferegov.br, SGPe, Novo PAR, Fundeb e orçamento público	Contrato de prestação de serviços de 19/03/2026
Pablo Portella	Licenciatura em Matemática (UPF), em curso desde 2023	Nominado nos atestados de Dom Pedrito/RS, Ilópolis/RS e Pantano Grande/RS	CTPS Digital — admissão em 08/04/2024, prazo indeterminado

IV.3 — Do profissional Eder Carlos Dalberto

Sustenta a recorrente que nenhuma das páginas do item 6.5.3 traria diploma, histórico ou certificado de conclusão das formações declaradas.

A alegação está superada pelos documentos ora exibidos. Acompanham estas contrarrazões, como **Anexos I e II**, o diploma de Bacharel em CIÊNCIAS CONTÁBEIS expedido pela Fundação Universidade do Tocantins — UNITINS, com colação de grau em 03/05/2013 e expedição em 25/06/2013, e o diploma de LICENCIADO EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS expedido pela Universidade de Santa Cruz do Sul — UNISC, curso reconhecido pela Portaria nº 880, de 23/06/1993, com colação de grau em 28/09/2002 e expedição em 30/09/2002. Ambos em nome de EDER CARLOS DALBERTO, com identidade de nome, data de nascimento e documento de identidade.

Registre-se, por transparência e para que não se converta em nova controvérsia artificial: a Declaração de Equipe Técnica refere a segunda formação como "Ciências Físicas e Biológicas", ao passo que o diploma outorga o título de "Licenciado em Ciências Biológicas". A Declaração empregou denominação imprecisa. O documento acadêmico oficial comprova a formação nos seus termos corretos: Licenciatura em Ciências Biológicas, pela UNISC, com colação de grau em 2002 — mesma instituição e mesmo ano ali declarados. A prova documental prevalece e a ela o Contrarrazoante se reporta.

Impõe-se precisão quanto à natureza dessa exibição. Os documentos NÃO criam condição de habilitação superveniente: comprovam situação acadêmica objetivamente preexistente à sessão pública, constituída em 2002 e em 2013, e já declarada nos documentos apresentados em 20/07/2026. Respondem, assim, diretamente à alegação recursal de ausência de comprovação documental — que é o que a recorrente efetivamente sustenta —, em exercício do contraditório assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Subsidiariamente, e para afastar qualquer dúvida quanto à via processual adequada, requer-se que esta Administração, entendendo necessário, receba tais documentos em sede de diligência, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021 do Plenário do TCU, que autorizam a confirmação de condição preexistente à sessão. E preexistente ela é: os diplomas datam de 2002 e 2013.

Anote-se que o próprio Contrarrazoante, em manifestação registrada na ata em 29/07/2026, reconheceu expressamente que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação posterior de condição preexistente, requerendo apenas que se verificasse a existência de elemento anterior à sessão que a demonstrasse. É rigorosamente esse o teste que os documentos ora exibidos atendem: os diplomas datam de 2002 e 2013, e as formações correspondentes já constavam da Declaração de Equipe Técnica assinada em 20/07/2026, dois dias antes da sessão. O Contrarrazoante aplica a si o mesmo critério que propôs.

Dois pontos acessórios do mesmo capítulo merecem resposta breve. O primeiro é o diploma expedido pela Ambra University, sobre o qual a recorrente invoca o art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394/1996. O título NÃO é invocado para satisfazer qualquer requisito de habilitação. A qualificação acadêmica considerada para esse profissional decorre exclusivamente dos

diplomas brasileiros da UNITINS e da UNISC, ora exibidos. A discussão sobre revalidação, portanto, não guarda pertinência com o que se decide.

O segundo é a observação de que o extrato do eSocial não indicaria cargo ou CBO. O item 6.5.4 do Edital exige a comprovação do VÍNCULO, e o registro no eSocial — sistema oficial de escrituração das obrigações trabalhistas e previdenciárias no Brasil — comprova exatamente isso: contrato ativo, categoria 101, admissão em 03/09/2018, sem desligamento. O Edital não exige indicação de CBO, e a função individualizada do profissional consta do quadro da Declaração de Equipe Técnica, que é o documento onde o item 6.5.2 a exige. Registre-se, ademais, que os fundamentos relativos ao item 6.5.4 já foram rejeitados por esta Administração na decisão de 30/07/2026.

Em qualquer hipótese, a formação era e permanece via ALTERNATIVA. O profissional é nominado nos atestados de capacidade técnica profissional expedidos por Dom Pedrito/RS, Ilópolis/RS, Pantano Grande/RS e Três Forquilhas/RS — quatro Municípios distintos, quatro atestados, experiência documentada.

Merece, por fim, correção uma afirmação factualmente equivocada do recurso, segundo a qual existiriam apenas dois documentos de terceiros relativos a esse profissional. O item 6.5.3 contém aproximadamente uma dezena, entre os quais certificado do FNDE/MEC em PDDE (40h), Congressos Nacionais dos Conselhos Municipais de Educação — UNCME (2017 e 2025), AMAC/Acre, Fórum Municipal de Vilhena/RO, UNDIME-CE (2022 e 2023), Sicredi Univales, 42º Congresso da FAMURS (2024) e CONDESPB/Uiraúna-PB (2024). Vários deles, cumpre destacar, não atestam mera participação como ouvinte, mas atuação como PALESTRANTE e formador — reconhecimento técnico de ordem superior ao de cursista, e que a recorrente sequer enfrenta.

IV.4 — Do profissional Gabriel Santos da Rosa

Alega a recorrente que o profissional não é nominado em nenhum dos atestados e que parte de seus certificados foi concluída em julho de 2026.

A crítica desconsidera a estrutura do Edital. Como visto, o item 5 do Termo de Referência é disjuntivo e o art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente prova de conhecimento técnico diversa do atestado. A qualificação desse profissional é comprovada por formação superior — Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade de Passo Fundo — e por 120h45 de capacitação específica certificada por instituições oficiais, entre as quais a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), o FNDE/MEC, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e a Fundação Escola de Governo do Estado de Santa Catarina.

O ponto central do capítulo precisa ser enfrentado de frente: a recorrente sustenta que falta a esse profissional experiência comprovada POR TERCEIRO, e que essa falta não se compensa porque a função a ele atribuída — captação de recursos e elaboração de propostas — corresponde ao núcleo do objeto. O raciocínio só opera sob leitura CUMULATIVA do

requisito, que é exatamente a leitura que o Edital não adota. Sob o critério disjuntivo do item 5 do Termo de Referência, quem comprova formação e qualificação não precisa comprovar, adicionalmente, experiência atestada por terceiro — e a própria recorrente reconhece, em seu recurso, que os certificados apresentados satisfazem em tese o componente qualificação.

Impõe-se, ademais, distinção que ambos os recursos ignoram. A capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL, comprovada por atestado de execução anterior, é atributo da EMPRESA e é exigida pelo item 6.5.1 — o Contrarrazoante apresentou seis atestados, quando o Edital exigia um. A qualificação TÉCNICO-PROFISSIONAL individual é objeto dos itens 6.5.2 e 6.5.3, redigidos em termos alternativos. Exigir que cada integrante da equipe figure nominalmente em atestado de terceiro confunde os dois planos e cria, para o profissional, requisito que o Edital dirigiu à empresa.

Quanto à data dos certificados, o argumento prova menos do que pretende. Capacitação continuada é atributo desejável, não vício, e o Edital não estabelece prazo de anterioridade para certificados. Todos foram concluídos ANTES da sessão pública, que é o único marco temporal juridicamente relevante.

Quanto à observação de que um dos certificados registra carga de 22h45 com início e conclusão na mesma data, a resposta está na face do próprio documento. O certificado foi expedido pela FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA — ENA, em parceria com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, refere-se ao curso de Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos e consigna expressamente que foi realizado "na modalidade a distância". Trata-se de curso autoinstrucional, sem turma e sem cronograma fixo, estruturado em nove módulos discriminados no próprio certificado: Ambientação, Processos e Documentos, Correspondências, Consultas, Pasta Digital, Fila de Trabalho, Gestão de Processos, Juntadas e Vinculações e Relatórios.

Nesse formato, a carga horária impressa é a CARGA NOMINAL atribuída ao curso pela instituição emissora, e não a medida do tempo decorrido entre o acesso inicial e a conclusão — que o participante administra livremente e pode concentrar. A data de registro, portanto, nada diz sobre a validade do documento. E não se trata de afirmação que dependa da palavra do Contrarrazoante: o certificado ostenta código de validação próprio, verificável diretamente junto à instituição emissora por esta Administração, a qualquer tempo. Sua autenticidade, aliás, não foi impugnada por nenhuma das recorrentes.

Por fim, o vínculo do profissional com o Contrarrazoante é anterior ao Edital: o contrato de prestação de serviços data de 19/03/2026 e sua cláusula primeira arrola, literalmente, captação de recursos, convênios, contratos de repasse e os sistemas governamentais objeto do item 6.5.5.

IV.5 — Do profissional Pablo Portella: da premissa fática falsa que compromete o Capítulo IV.3 do recurso

Este é o ponto em que o recurso da Brasil Eficiente deve ser examinado com maior atenção, porque nele a recorrente não formula interpretação: afirma um fato, qualifica-o como comprovado por fonte pública externa e dele extrai a acusação, ainda que velada, de inidoneidade de atestado firmado por autoridade municipal.

Sustenta a recorrente que o profissional foi admitido em 08/04/2024, mais de quatro meses APÓS o encerramento da vigência do contrato de Pantano Grande/RS que lastreia o atestado que o nomina, configurando-se impossibilidade temporal. Ampara-se, para tanto, em impressão do Portal da Transparência daquele Município (seu Anexo II), que exibe o Contrato nº 079/2022 com vigência de 24/11/2022 a 24/11/2023 e a marcação de vigência encerrada.

A premissa é falsa. O Contrato nº 079/2022 foi sucessivamente prorrogado por termos aditivos, dois dos quais acompanham estas contrarrazões. O **TERCEIRO TERMO ADITIVO**, firmado em 22/11/2024 entre o Município de Pantano Grande, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Alcides Emilio Paganotto, e o Contrarrazoante, prorrogou a vigência contratual **até 24 de novembro de 2025**, reajustou o valor mensal para R$ 3.577,51 a partir de 25/11/2024 pelo IPCA e fixou o valor de R$ 42.930,12 para o período aditado (**Anexo III**). O **QUARTO TERMO ADITIVO**, firmado em 14/11/2025 entre as mesmas partes, prorrogou a vigência contratual **até 24 de novembro de 2026**, reajustou o valor mensal para R$ 3.724,03 a partir de 25/11/2025 pelo IPCA e fixou o valor de R$ 44.688,36 para o período aditado (**Anexo IV**).

A leitura dos instrumentos é inequívoca quanto ao período que interessa, e não depende de inferência alguma. A Cláusula Primeira do Terceiro Termo Aditivo prorroga a vigência "por mais 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 24 de novembro de 2025", e sua Cláusula Segunda fixa o valor mensal devido a partir de 25/11/2024. O Contrato nº 079/2022 estava, portanto, em plena vigência e execução remunerada em 16 de junho de 2025 — exatamente a data do atestado impugnado. O Quarto Termo Aditivo, ao prorrogá-lo novamente até 24/11/2026, confirma a continuidade da relação.

Acresça-se que só se prorroga o que está em vigor: a celebração de termo aditivo de prorrogação em 22/11/2024 pressupõe, necessariamente, contrato vigente naquela data, com termo final então fixado em 24/11/2024.

O contrato, portanto, estava vigente em junho de 2025. O profissional foi admitido em 08/04/2024 e integrou a equipe durante mais de quatorze meses de execução contratual ANTES da emissão do atestado, datado de 16/06/2025. Não há impossibilidade temporal alguma: há, ao contrário, sobreposição ampla e documentada, que esta Administração pode confirmar diretamente junto ao Município de Pantano Grande/RS caso entenda necessário.

Cabe uma observação sobre o método, e ela não é acessória. A recorrente qualificou sua conclusão como "impossibilidade fática comprovada por fonte pública externa" e atribuiu ao registro de portal força probante SUPERIOR à dos instrumentos contratuais. A premissa está invertida. Um registro de portal é reprodução administrativa, sujeita a defasagem de alimentação; o instrumento contratual é o ato jurídico em si. Onde há divergência entre o que o

portal exibe e o que o termo aditivo firmado pelas partes estabelece, prevalece o instrumento — e é isso que aqui se verifica.

Disso decorre a censura que efetivamente cabe: a recorrente extraiu de um registro incompleto não uma dúvida, que autorizaria requerer diligência, mas uma AFIRMAÇÃO CATEGÓRICA de fato, empregada para insinuar irregularidade em atestado subscrito por Chefe de Poder Executivo municipal. Havia caminho evidente e disponível — requerer que esta Administração diligenciasse junto ao Município de Pantano Grande, que confirmaria em um dia a vigência do contrato. Optou-se por afirmar. Quem assim procede assume o risco do desmentido documental, que é o que ora se produz. O Capítulo IV.3 do recurso não comporta acolhimento em nenhuma extensão.

IV.6 — Da profissional Márcia Regiane Borges dos Santos

Quanto a essa profissional, a própria recorrente reconhece o caráter subsidiário e interpretativo de sua objeção, ante a redação do Edital que emprega o advérbio "preferencialmente" ao referir as formações. A objeção, assim, não se dirige a requisito objetivo de habilitação, dispensando maior desenvolvimento. Registre-se apenas que a profissional é Licenciada em Matemática pela Universidade de Passo Fundo (2003), com pós-graduações documentadas no item 6.5.3, é nominada em quatro atestados de capacidade técnica profissional e detém vínculo comprovado pelo contrato social consolidado.

V — DO ESCOPO, DOS SISTEMAS E DA TERRITORIALIDADE

V.1 — Da confusão entre o tema da política pública e a competência operacional

O recurso da NM80 reconhece expressamente que o Contrarrazoante possui comprovação elevada em SIMEC/PAR e nos programas do FNDE, mas sustenta que essa experiência seria setorialmente limitada à educação e, por isso, insuficiente para a gestão integral e multissetorial da carteira de convênios municipal.

O argumento confunde o setor do CONTRATANTE com a competência do CONTRATADO.

Não se nega que cada política pública e cada plataforma possuam regras, módulos, fluxos e finalidades próprios. Transferegov.br, SIGPC, SIGARP, SIMEC, SISMOB e SIGEF não são intercambiáveis, e o Contrarrazoante não sustenta que sejam.

O que se sustenta é outra coisa, e é o que importa para a habilitação: as COMPETÊNCIAS OPERACIONAIS que constituem o objeto desta contratação — identificação de oportunidades, cadastramento e acompanhamento de propostas, elaboração de planos de trabalho, controle de vigências e prazos, organização documental, atendimento de diligências, monitoramento da execução físico-financeira e apoio à prestação de contas — são competências tecnicamente transferíveis entre ambientes, porque respondem à mesma gramática procedimental das transferências voluntárias, qualquer que seja o concedente.

O mérito técnico-finalístico de cada política — o que construir, qual equipamento adquirir, qual protocolo adotar — permanece sob responsabilidade dos setores municipais competentes, e não é objeto desta contratação. Os recursos confundem, nesse ponto, o SETOR DO CONTRATANTE com a COMPETÊNCIA DO CONTRATADO.

Ainda que assim não fosse, a premissa fática do recurso é incorreta. Integra o item 6.5.3, desde a sessão, certificado da Escola Nacional de Administração Pública — ENAP em "Gestão de políticas públicas no âmbito local: saúde e assistência social" (10h), cujo conteúdo abrange captação de recursos federais, transferências voluntárias e prestação de contas em áreas expressamente estranhas ao setor educacional. Registre-se, ademais, que o objeto social do Contrarrazoante e seu Alvará de Localização contemplam o CNAE 86.60-7-00 — atividade de apoio à gestão de saúde —, o que não é invocado aqui como prova de experiência executada, mas como demonstração de que a atuação da empresa nunca esteve estatutariamente circunscrita ao setor educacional. A afirmação de que não haveria um único elemento fora da educação não resiste ao exame dos autos.

V.2 — Do SIGEF/SC e do SGPe

Sustenta a NM80 que o certificado de capacitação em SGPe não serviria como comprovação, por se tratar de sistema de processos eletrônicos que não se confunde com o SIGEF.

O Contrarrazoante não sustenta que SGPe e SIGEF sejam sistemas equivalentes — não são, e a recorrente tem razão quanto a esse ponto factual. O que se sustenta é distinto: o Edital não transformou cada plataforma nominada em requisito autônomo e cumulativo de habilitação. O item 6.5.5 e o item 5, alínea "b", do Termo de Referência arrolam SGPe e SIGEF no mesmo rol, sem erigir qualquer deles à condição de requisito essencial nem reduzir os demais a acessórios.

Acresça-se que o certificado em questão foi expedido pela Fundação Escola de Governo do Estado de Santa Catarina — instituição oficial de capacitação do Estado de Santa Catarina, ao qual pertence o Município contratante —, o que evidencia familiaridade documentada com o ambiente tecnológico da administração pública catarinense.

Mais do que isso: o requisito é, por construção, exemplificativo. O item 5, alínea "b", do Termo de Referência exige demonstração de conhecimento OU experiência na utilização de sistemas governamentais "tais como Transferegov.br, SIGEF, SIMEC, SISMOB, SGPe ou outros sistemas correlatos utilizados pelos órgãos concedentes" — redação transcrita nestes exatos termos pela própria Brasil Eficiente no Capítulo V de seu recurso. Um rol aberto por "tais como" e encerrado por "ou outros sistemas correlatos" não comporta conversão em checklist cumulativo com prova individual por plataforma.

Registre-se que a própria NM80 reconhece esse ponto. No item III.3 de seu recurso, ela afirma textualmente que a expressão editalícia "tais como" permite reconhecer sistemas correlatos e impede leitura artificialmente fechada do rol. Feita a concessão, o que resta de seu argumento

não é descumprimento do item 6.5.5, mas juízo próprio sobre qual sistema do rol deveria ter sido considerado mais importante — juízo que não lhe cabe fazer no lugar do Município.

Por fim, e de modo decisivo, a Resposta à Impugnação de 03/07/2026 REJEITOU EXPRESSAMENTE a exigência de atestado que nominasse individualmente cada sistema. Pretender agora exigir comprovação nominal, sistema a sistema, é reintroduzir por via recursal requisito já excluído do Edital, com afronta à preclusão tratada no item III.2 acima.

V.3 — Da alegada limitação territorial

Sustentam as recorrentes que a experiência do Contrarrazoante, por concentrada em Municípios do Rio Grande do Sul, não atenderia à exigência de articulação com órgãos do Estado de Santa Catarina.

O argumento não encontra apoio no Edital e colide com a lei. O capítulo de qualificação técnica não contém uma linha exigindo execução anterior em território catarinense — e não poderia contê-la: o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente, quanto aos atestados, LIMITAÇÕES DE TEMPO E DE LOCAIS ESPECÍFICOS. Exigir que a experiência tivesse sido executada em determinado Estado é precisamente a limitação de local que o dispositivo proíbe.

Some-se, como reforço, que o item 8.17, alínea "a", do Edital contempla o estabelecimento em Santa Catarina apenas como critério sucessivo de desempate. Um instrumento que reserva preferência de desempate a empresas do Estado é um instrumento que admite e contempla a participação de licitantes de outras Unidades da Federação.

Impõe-se, ainda, distinção que os recursos embaralham. O item 1.1 do Termo de Referência, invocado por ambas as recorrentes, prevê a articulação junto a secretarias e órgãos do Estado de Santa Catarina como OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO da futura contratada — não como experiência pretérita exigida para habilitar-se. São planos distintos: o que a contratada deverá fazer durante o contrato e o que a licitante precisava comprovar para participar dele. Converter obrigação contratual futura em requisito de qualificação técnica anterior é criar exigência que o Edital não formulou em seu capítulo de habilitação.

O mesmo se diga da alegação de que quatro dos seis atestados apresentariam redação textualmente semelhante. A similaridade decorre da natureza do serviço: tratando-se de pacote técnico padronizado, prestado a Municípios que contrataram objeto equivalente, e sendo os atestados usualmente redigidos a partir da cláusula de objeto do respectivo contrato, a convergência de redação é consequência esperada — e não indício de qualquer vício. Os atestados são documentos assinados por autoridades municipais distintas, cuja autenticidade não foi impugnada por nenhuma das recorrentes, e cuja verificação o Contrarrazoante requer no item VII abaixo.

V.4 — Da relação continuada com o Município de Pantano Grande/RS como demonstração de capacidade e de modelo operacional

Uma vez que as recorrentes atacaram os atestados por alegada ausência de indicação de período de execução, e por alegada restrição do objeto registrado, cumpre demonstrar documentalmente a extensão real do atendimento prestado ao Município de Pantano Grande/RS:

Instrumento	Origem	Início	Vigência até
Contrato nº 067/2017	Pregão Presencial nº 002/2017 (Processo Licitatório nº 052/2017)	16/11/2017	16/11/2022
Contrato nº 079/2022	Inexigibilidade nº 18/2022 (Processo Licitatório nº 86/2022)	24/11/2022	24/11/2026 (4º TA)

Três consequências decorrem desse quadro.

PRIMEIRA. O relacionamento contratual do Contrarrazoante com aquele Município teve origem em PREGÃO PRESENCIAL, procedimento competitivo, e não em contratação direta. O Contrato nº 067/2017 vigorou até o limite máximo de sessenta meses autorizado pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, sendo sucedido, oito dias após seu termo final, pelo Contrato nº 079/2022. A contratação por inexigibilidade destacada pela recorrente é, portanto, sucessão de instrumento anteriormente submetido a disputa, e não porta de entrada da relação.

SEGUNDA. O objeto contratado nunca foi restrito ao que a recorrente supõe. A cláusula primeira do Contrato nº 067/2017, com a redação consolidada por seu Quarto Termo Aditivo, arrola módulos nominados de SIMEC/PAR (ciclos 2011/2014, 2017/2020 e 2021/2024), PDDE INTERATIVO, SIGPC — Sistema de Gestão de Prestação de Contas, SIGARP — Sistema de Gerenciamento de Atas de Registros de Preços, projetos de educação infantil e formação de profissionais. Registre-se que o gerenciamento de atas e registros de preços não constitui política educacional: é competência de contratação e gestão administrativa pública, documentada contratualmente desde 2017.

TERCEIRA, e diretamente relevante à alegação de inexequibilidade. A cláusula primeira do mesmo contrato fixou carga horária mínima de 646 horas anuais, das quais 96 horas de assessoramento PRESENCIAL — o equivalente a 8 horas mensais, o DOBRO da carga presencial máxima estimada no presente certame, que é de até 4 horas mensais e somente quando solicitado. E o §1º de sua cláusula terceira estabelecia que no valor mensal já estavam incluídas todas as despesas com mão de obra, combustíveis, pedágios, tributos, encargos, DESLOCAMENTO, HOSPEDAGEM e ALIMENTAÇÃO — exatamente a mesma estrutura de preço fechado do presente contrato.

Vale dizer: o Contrarrazoante executou, por cinco anos consecutivos e a contento, contrato público com o dobro da carga presencial obrigatória, mais horas totais e a mesma estrutura de custos embutidos. Não se trata de projeção de planilha, mas de desempenho contratual efetivo, verificável junto ao Município contratante.

Registre-se, ainda, que a execução em regime híbrido não é conveniência concebida para este certame: o §1º da cláusula primeira consolidada, desde 2021, já previa a atuação da equipe técnica por aplicativo, pelos próprios sistemas do Ministério da Educação, por webconferência ao vivo, correio eletrônico e aplicativo de mensagens — modelo idêntico ao previsto no item 4.6 do Termo de Referência, com a redação da 1ª Errata.

VI — DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

VI.1 — Preliminarmente: a contradição insuperável da Brasil Eficiente

A Brasil Eficiente suscita, subsidiariamente, dúvida quanto à exequibilidade da proposta do Contrarrazoante. Há, contudo, dado objetivo da própria sessão que impede que essa dúvida seja extraída **do valor nominal da proposta, isoladamente considerado**. A Recorrente ofertou R$ 4.800,00 mensais para executar exatamente o mesmo objeto, enquanto a proposta do Contrarrazoante é de R$ 4.899,99 — portanto, R$ 99,99 superior. Se a proximidade do patamar de 50% do orçamento estimado fosse, por si só, indicativa de inviabilidade econômica, o mesmo raciocínio incidiria, com maior intensidade, sobre o lance formulado pela própria Recorrente. Isso não demonstra, isoladamente, a exequibilidade da proposta do Contrarrazoante, cuja composição econômica será comprovada adiante; demonstra, porém, que **o valor de R$ 4.899,99 não pode ser tratado como anormal ou inviável apenas por sua relação percentual com o orçamento estimado**.

A própria fase competitiva reforça essa conclusão. Três licitantes distintos encerraram sua participação em R$ 4.800,00, R$ 4.899,99 e R$ 4.999,99, diferença máxima de apenas R$ 199,99 entre os três valores. O preço do Contrarrazoante, portanto, **não constitui valor isolado ou destoante da dinâmica econômica do certame**, mas situa-se precisamente na faixa alcançada por três participantes ao término da disputa. A exequibilidade concreta, por sua vez, não decorre dessa convergência e será demonstrada pela composição analítica dos custos do Contrarrazoante.

VI.2 — Do caráter não automático dos parâmetros matemáticos de inexequibilidade

O patamar de 75% previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 aplica-se exclusivamente a obras e serviços de ENGENHARIA, não alcançando o objeto deste certame. Para serviços em geral, eventual parâmetro aritmético constitui, quando muito, INDÍCIO de inexequibilidade, não presunção absoluta nem causa automática de desclassificação, devendo a viabilidade econômica ser aferida concretamente.

Esse indício, portanto, não autoriza a desclassificação automática da proposta. A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União vem se consolidando no sentido de que **parâmetros objetivos de aferição da inexequibilidade não dispensam a análise concreta da viabilidade da proposta**, devendo ser oportunizada ao licitante sua demonstração, orientação consagrada

na Súmula nº 262 e reiterada pelo Tribunal também sob a égide da Lei nº 14.133/2021. No mesmo sentido, o art. 59, §2º, da referida Lei autoriza expressamente a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. É essa demonstração concreta que o Contrarrazoante desde já apresenta. Registre-se que a Brasil Eficiente deduz seu pedido de diligência econômica "com base no art. 59, III, c/c art. 60 da Lei nº 14.133/2021". O art. 59 guarda pertinência com a matéria, uma vez que seu inciso III trata das propostas com preços inexequíveis; mais especificamente, é o §2º do mesmo dispositivo que autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir do licitante sua demonstração. O art. 60, contudo, **não disciplina exequibilidade nem diligência para sua aferição**: trata dos critérios de desempate entre propostas. A remissão ao art. 60 é, portanto, materialmente impertinente ao fundamento do pedido formulado, sem prejuízo da possibilidade de a Administração proceder à análise concreta da exequibilidade com fundamento no próprio art. 59, §2º.

Observe-se, ainda, que o próprio art. 60, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 — reproduzido pelo item 8.17, "a", do Edital — confere às empresas estabelecidas em Santa Catarina mera preferência **em situação de empate**, depois de aplicados os critérios anteriores de desempate. A localização territorial opera, portanto, como critério sucessivo de preferência, e não como requisito de **habilitação ou qualificação técnica**, não sendo juridicamente possível convertê-la em exigência indireta de experiência prévia no Estado de Santa Catarina.

VI.3 — Do erro metodológico comum aos dois recursos

As recorrentes calculam a inexequibilidade somando a remuneração mensal INTEGRAL de dois profissionais e imputando-a, por inteiro, a este contrato: a Brasil Eficiente chega a aproximadamente 89% da receita; a NM80, a 79,02%.

O método é incorreto e contraria dispositivo expresso do próprio Termo de Referência. O item 4.6.7 do TR estabelece que a contratação NÃO caracteriza dedicação exclusiva de mão de obra. E o item 4.6, com a redação dada pela 1ª Errata de 07/07/2026, fixa a execução em regime híbrido, e o item 4.6.1 estabelece que a contratada deverá disponibilizar carga horária MÍNIMA de 40 (quarenta) horas mensais, estimando-se a necessidade de ATÉ 4 horas mensais de atendimento presencial nas dependências do Município.

Uma disponibilidade mínima de 40 horas mensais não consome integralmente a jornada de nenhum profissional, e muito menos a de dois simultaneamente. Apropriar 100% de duas remunerações a um contrato que demanda fração da jornada é erro elementar de custeio: equivale a supor que cada profissional presta serviços a um único contratante, premissa que o próprio Termo de Referência afasta.

A premissa da NM80 contém, ademais, incoerência interna que compromete os termos da diligência que ela requer. Em sua síntese inicial e no item IV.3, a recorrente descreve corretamente o Edital, referindo estimativa de ATÉ 4 horas mensais de atendimento presencial.

Ao formular, porém, o objeto da diligência — no item IV.2, no item IV.4 e no pedido nº 7 —, passa a exigir composição de custos calculada sobre 40 horas mensais "sendo AO MENOS 4h presenciais". O item 4.6 do Termo de Referência, com a redação da 1ª Errata, e o item 4.6.7 estabelecem o inverso: trata-se de teto estimado, restrito às hipóteses em que o atendimento for solicitado pela Administração. Não se pode exigir demonstração de exequibilidade calculada sobre piso obrigatório que o Edital não criou.

Feito o rateio pelas horas efetivamente alocadas, as 22 horas de prestação técnica atribuídas aos MESMOS dois profissionais invocados pelas recorrentes correspondem a R$ 218,88 mensais. Ainda que a elas se somem as 16 horas de deslocamento apropriadas a um deles, o custo desses dois profissionais para este contrato alcança R$ 364,32 — cerca de 7,4% da receita, e não 79% ou 89%. A composição analítica do item seguinte demonstra o cálculo, profissional por profissional.

Sob outro ângulo, igualmente esclarecedor: o PREÇO-HORA implícito na proposta do Contrarrazoante é de R$ 122,50 (R$ 4.899,99 divididos pelas 40 horas mensais mínimas), ao passo que o preço-hora correspondente ao orçamento estimativo da própria Administração é de R$ 245,77. A proposta situa-se em metade do preço-hora orçado — o que revela eficiência de estrutura, e não sacrifício da execução.

VI.4 — Da composição analítica de custos

Atendendo ao requerimento das recorrentes e ao art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, apresenta-se a composição de custos da proposta. Registre-se, desde logo, que a composição corresponde à CARGA HORÁRIA MÍNIMA MENSAL fixada no item 4.6.1 do Termo de Referência, que constitui a base objetiva de disponibilidade prevista no instrumento convocatório. Adota-se, ademais, premissa operacional de custeio que apropria um deslocamento interestadual completo em cada um dos doze meses contratuais, organizando-se as atividades presenciais, em articulação com a Administração, de modo a concentrar as demandas que exijam presença física, preservada a estimativa editalícia:

Rubrica	Valor mensal	% da receita
Receita mensal contratada	R$ 4.899,99	100,0%
(–) Tributos — Simples Nacional, alíquota efetiva de 10,75% apurada na escrituração de 2025	R$ 526,75	10,8%
(–) Mão de obra — Eder Carlos Dalberto: 12h × R$ 9,50/h	R$ 114,00	2,3%
(–) Mão de obra — Gabriel Santos da Rosa: 12h × R$ 9,09/h	R$ 109,08	2,2%
(–) Mão de obra — Pablo Portella: 10h × R$ 10,98/h	R$ 109,80	2,2%
(–) Mão de obra — Márcia Regiane Borges dos Santos: 6h × R$ 7,37/h	R$ 44,22	0,9%
(–) Horas de deslocamento — 16h (ida e volta) × R$ 9,09/h	R$ 145,44	3,0%

Rubrica	Valor mensal	% da receita
(–) Combustível — 1.025 km (ida e volta), 1 deslocamento mensal	R$ 682,00	13,9%
(–) Uso e manutenção do veículo — R$ 0,50/km sobre 1.025 km	R$ 512,50	10,5%
(–) Pernoite e alimentação	R$ 319,50	6,5%
(–) Rateio da estrutura operacional e tecnológica — por município atendido	R$ 356,74	7,3%
MARGEM OPERACIONAL	**R$ 1.979,96**	**40,4%**

Critério de rateio da mão de obra, atendendo especificamente ao que requer a NM80: adota-se o custo mensal efetivo de cada profissional dividido por 220 horas — base gerencial uniforme de rateio, adotada nesta composição para converter custos mensais em unidade horária comparável, e não afirmação sobre o regime de jornada de cada vínculo em particular —, obtendo-se o custo-hora, multiplicado pelas horas alocadas a este contrato. Sobre as remunerações regidas pela CLT incidem 29% de encargos, correspondentes a FGTS (8%), provisão de 13º salário (8,33%), provisão de férias acrescidas de um terço (11,11%) e FGTS sobre essas provisões (1,56%). A contribuição previdenciária patronal NÃO é somada nesta linha porque, sendo o Contrarrazoante optante pelo Simples Nacional, ela está compreendida no recolhimento unificado já apropriado na linha de tributos — somá-la novamente seria dupla contagem. Sobre o pró-labore não incidem FGTS, décimo terceiro nem férias.

As remunerações-base são: R$ 1.871,75 e R$ 2.000,00 para os dois profissionais cujos valores as próprias recorrentes extraíram dos autos, e um salário mínimo nacional (R$ 1.621,00, Decreto nº 12.797/2025) para os demais dois. As 40 horas mensais exigidas pelo Termo de Referência estão integralmente distribuídas entre os quatro profissionais, e a elas somam-se, por prudência, 16 horas de deslocamento — tempo produtivo cuja consideração a NM80 expressamente reclamou e que aqui se apropria como custo.

A alíquota de tributos corresponde à alíquota efetiva do Simples Nacional de 10,75%, apurada na escrituração contábil digital do exercício de 2025, regularmente transmitida à Receita Federal do Brasil. As rubricas de deslocamento consideram o percurso de 1.025 km entre Soledade/RS e Ascurra/SC, ida e volta.

A rubrica de estrutura corresponde ao rateio, por município atendido, do custo mensal de operação e manutenção da estrutura tecnológica e operacional do Contrarrazoante — que compreende infraestrutura de hospedagem, servidores e processamento, contas corporativas, sistemas de backup e armazenamento, integrações e serviços externos, certificados digitais, monitoramento, manutenção corretiva, preventiva e evolutiva, e a equipe técnica de sustentação do ambiente. O custo apurado dessa estrutura é de R$ 42.808,42 ao ano, ou R$ 3.567,37 mensais. Por prudência, a composição apropria essa estrutura sobre apenas dez unidades de rateio — base inferior à carteira efetivamente compartilhada —, resultando em R$ 356,74 por

unidade ao mês. Nela está compreendida a plataforma GESTÃO EDU, desenvolvida internamente ao longo dos anos e NOMINADA nos atestados de capacidade técnica que integram o item 6.5.1 desde a sessão pública — não se trata, portanto, de afirmação nova nem autodeclarada.

Essa rubrica responde, ademais, a requerimento expresso da NM80, que pediu a demonstração das despesas administrativas, TECNOLÓGICAS e operacionais.

A margem operacional de 40,4% demonstra proposta não apenas exequível, mas dotada de folga para absorver variações ordinárias de execução. Registre-se que a distribuição de resultados aos sócios não integra o custo do contrato: é destinação da margem, e não despesa, razão pela qual figura abaixo e não acima da linha de resultado.

VI.5 — Do fator de produtividade: a plataforma própria de gestão

Há um elemento que ambos os recursos deixam de considerar e sem o qual a análise econômica fica incompleta. Os cálculos das recorrentes pressupõem execução inteiramente manual — como se cada consulta, cada verificação de prazo e cada acompanhamento de instrumento exigisse trabalho humano integral. Não é o caso.

O Contrarrazoante executa seus contratos apoiado em plataforma própria de gestão, o GESTÃO EDU, desenvolvida internamente ao longo de anos de operação e nominada nos atestados de capacidade técnica constantes do item 6.5.1. A plataforma organiza, por município atendido, os módulos correspondentes aos instrumentos e sistemas objeto deste certame — entre eles SIGPC, PDDE, liberações do FNDE, SIOPE, CAE/PNAE, Obras do FNDE, Termos de Compromisso do PAR, CAUC e Transferegov —, com coleta automatizada e atualização diária das bases, além de controle de vigências, prazos e pendências por ente.

A consequência econômica é direta: a automação reduz significativamente o esforço manual de coleta, atualização e monitoramento, permitindo concentrar as horas técnicas em análise, orientação e interlocução com o Município. É esse ganho de produtividade que explica por que o preço-hora ofertado se situa em aproximadamente metade do preço-hora correspondente ao orçamento estimado. O preço ofertado reflete eficiência tecnológica, não compressão de remuneração nem sacrifício de qualidade.

Registre-se, por fim, que essa mesma plataforma responde à alegação da NM80 de que não haveria demonstração de metodologia de controle de carteira. Controle de carteira é precisamente o que ela faz — e dois de seus módulos, o CAUC, que trata dos requisitos fiscais do Município para a habilitação a qualquer transferência voluntária, e o de Transferegov voltado a convênios, repasses e transferências especiais, não pertencem ao domínio da política educacional.

VI.6 — Do argumento de escala

Determinante, ainda, o seguinte dado: o Contrarrazoante apurou receita bruta de R$ 745.639,00 no exercício de 2025 e de R$ 614.344,65 no exercício de 2024. O contrato objeto deste certame, cujo valor anual é de R$ 58.799,88, representa aproximadamente 7,9% do faturamento anual.

Não se cuida, portanto, de operação que precise custear estrutura autônoma. Cuida-se de capacidade marginal acrescida a estrutura empresarial preexistente, em operação há mais de quinze anos, com equipe, sede, veículo e sistemas já implantados e já custeados por carteira diversificada de contratos públicos. Trata-se de estrutura itinerante já em plena operação — precisamente o modelo de execução que este contrato demanda —, cujos elementos contábeis o Contrarrazoante coloca à disposição da Administração caso venham a ser solicitados.

O Contrarrazoante mantém escrituração contábil digital regularmente transmitida e coloca-se, desde já, à inteira disposição desta Administração para apresentar, em sede de diligência, os elementos contábeis e financeiros que forem entendidos necessários, na forma do art. 59, §2º, combinado com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

VII — DA DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA RECORRENTE NM80: ADESÃO E AMPLIAÇÃO VOLUNTÁRIA

A NM80 Assessoria requer, em seu pedido nº 5, a realização de diligência junto aos Municípios de Dom Pedrito/RS e Ilópolis/RS para confirmação dos contratos, vigências, pagamentos, escopo e profissionais mobilizados.

O Contrarrazoante NÃO SE OPÕE. Caso esta Administração entenda necessária a diligência, requer que ela seja delimitada aos fatos efetivamente controvertidos e que, quanto ao ponto suscitado pela Brasil Eficiente, seja igualmente consultado o Município de Pantano Grande/RS para confirmação da vigência do Contrato nº 079/2022 e da atuação do profissional ali nominado. O Contrarrazoante coloca-se à disposição para fornecer os contatos institucionais necessários.

A adesão é deliberada. Insinuações quanto à consistência de atestados firmados por autoridades municipais não se respondem com retórica, mas com verificação. O Contrarrazoante não apenas não se opõe à verificação: requer-a.

VIII — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Contrarrazoante:

a) PRELIMINARMENTE, o NÃO CONHECIMENTO do pedido subsidiário nº 5 formulado por Brasil Eficiente Consultoria Ltda. — anulação da decisão de 30/07/2026 que a inabilitou —, por se tratar de via oblíqua contra decisão preclusa para a recorrente, na forma do item III.1 destas contrarrazões;

b) o NÃO CONHECIMENTO de ambos os recursos na parte em que reeditam exigências expressamente rejeitadas na Resposta à Impugnação de 03/07/2026, por força da preclusão consumada, na forma do item III.2;

c) no mérito, o INTEGRAL DESPROVIMENTO de ambos os recursos, com a manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedor o Contrarrazoante;

d) o RECEBIMENTO dos documentos que acompanham estas contrarrazões como contraprova das alegações de fato deduzidas nos recursos e, subsidiariamente, em sede de diligência, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

e) o DEFERIMENTO da diligência requerida pela NM80 Assessoria, com a AMPLIAÇÃO voluntária proposta no item VII;

f) a subsequente ADJUDICAÇÃO do objeto e HOMOLOGAÇÃO do certame em favor do Contrarrazoante.

Nestes termos, pede deferimento.

Soledade/RS, 12 de agosto de 2026.



INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA.

CNPJ nº 13.770.411/0001-08

Márcia Regiane Borges dos Santos — Sócia-Administradora

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM ESTAS CONTRARRAZÕES

Anexo I — Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, Fundação Universidade do Tocantins (UNITINS), colação de grau em 03/05/2013.

Anexo II — Diploma de Licenciado em Ciências Biológicas, Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), colação de grau em 28/09/2002.

Anexo III — Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 079/2022, Município de Pantano Grande/RS, firmado em 22/11/2024, com vigência prorrogada até 24/11/2025.

Anexo IV — Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 079/2022, Município de Pantano Grande/RS, firmado em 14/11/2025, com vigência prorrogada até 24/11/2026.

CONTRATO Nº 079/2022
TERCEIRO TERMO ADITIVO

O **MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE**, entidade de direito público, CNPJ nº 91.342.667/0001-28, estabelecido na Rua Waldo Machado de Oliveira, nº 177, Centro, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Alcides Emilio Paganotto, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.770.411/0001-08, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 627, Loja 14, Bairro Centro, CEP: 99.300-000, município de Soledade/RS, por sua representante legal, infra-assinada, Sra. Márcia Regiane Borges dos Santos, Sócia Administrativa, RG nº [redacted] com domicílio na cidade de Soledade/RS, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 079/2022, firmado entre ambos em 24 de novembro de 2022, em conformidade ao Processo Licitatório nº 86/2022, Inexigibilidade de licitação nº 18/2022, conforme Lei Federal nº 8.666/93, para inserir-lhe alterações, de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A vigência do contrato, descrita na sua Cláusula 4ª, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 24 de novembro de 2025, podendo o contrato ser novamente prorrogado, no interesse do Município, mediante novo Termo Aditivo, limitada sua duração total a 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica reajustado o valor de que trata a Cláusula 3ª, passando o MUNICÍPIO a pagar à CONTRATADA, a partir de 25 de novembro de 2024, o valor mensal de R$ 3.577,51 (Três mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), em razão de reajuste de preço, conforme § 1º, da Cláusula 4ª do Contrato, pelo índice medido pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

CLÁUSULA TERCEIRA – Em virtude do reajuste de preços constante na Cláusula Segunda deste Termo Aditivo, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA pela prestação dos serviços, o valor total de R$ 42.930,12 (Quarenta e dois mil, novecentos e trinta reais e doze centavos) para o período contratual aditado.

CLÁUSULA QUARTA – Permanecem inalteradas, íntegras e válidas, no presente Termo Aditivo, como se nele estivessem contidas, todas as demais condições estabelecidas no contrato supra referido.

E, por estarem assim de acordo, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas instrumentais, para que produza seus efeitos legais.

Pantano Grande, 22 de novembro de 2024.

Assinado Digital:INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLOGICO PRIMEIRA OPCA:13770411000108 DN:CN=INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLOGICO PRIMEIRA OPCA:13770411000108, OU=Certificado PJ A1, OU=Videoconferencia, OU=05635618000152, OU=AC SOLUTI Multipla v5, L=Florianopolis, S=SC, O=ICP-Brasil, C=BR Data:22/11/2024 10:51:30 -03'00'

MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE
CONTRATANTE

INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA. – ME – CONTRATADA

Mônica L. Oliveira Nunes (mat. 167-8/168-6)
Fiscal do Contrato

Testemunhas:

Nome: UERIDIANA CARLOS IHEGER
CPF: [redacted]

Nome:
CPF: [redacted]

CONTRATO Nº 079/2022
QUARTO TERMO ADITIVO

O **MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE**, entidade de direito público, CNPJ nº 91.342.667/0001-28, estabelecido na Rua Waldo Machado de Oliveira, nº 177, Centro, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Alcides Emilio Paganotto, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.770.411/0001-08, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 627, Loja 14, Bairro Centro, CEP: 99.300-000, município de Soledade/RS, por sua representante legal, infra-assinada, Sra. Márcia Regiane Borges dos Santos, Sócia Administrativa, RG nº [redacted] com domicílio na cidade de Soledade/RS, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 079/2022, firmado entre ambos em 24 de novembro de 2022, em conformidade ao Processo Licitatório nº 86/2022, Inexigibilidade de licitação nº 18/2022, conforme Lei Federal nº 8.666/93, para inserir-lhe alterações, de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A vigência do contrato, descrita na sua Cláusula 4ª, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 24 de novembro de 2026, podendo o contrato ser novamente prorrogado, no interesse do Município, mediante novo Termo Aditivo, limitada sua duração total a 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica reajustado o valor de que trata a Cláusula 3ª, passando o MUNICÍPIO a pagar à CONTRATADA, a partir de 25 de novembro de 2025, o valor mensal de R$ 3.724,03 (Três mil, setecentos e vinte e quatro reais e três centavos), em razão de reajuste de preço, conforme § 1º, da Cláusula 4ª do Contrato, pelo índice medido pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

CLÁUSULA TERCEIRA – Em virtude do reajuste de preços constante na Cláusula Segunda deste Termo Aditivo, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA pela prestação dos serviços, o valor total de R$ 44.688,36 (Quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) para o período contratual aditado.

CLÁUSULA QUARTA – Permanecem inalteradas, íntegras e válidas, no presente Termo Aditivo, como se nele estivessem contidas, todas as demais condições estabelecidas no contrato supra referido.

E, por estarem assim de acordo, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas instrumentais, para que produza seus efeitos legais.

Pantano Grande, 14 de novembro de 2025.

MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE
CONTRATANTE

Assinado Digital INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇA:13770411000108 DN:CN=INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPCA:13770411000108, OU=AC Cryptular3 Múltipla, OU=05635710000152, OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PJ A1, O=ICP-Brasil, C=BR Localização: Soledade/RS Data:14/11/2025 16:16:37-03'00'

INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA. – ME – CONTRATADA

Mônica L. Oliveira Nunes (mat. 167-8/168-6)
Fiscal do Contrato

Testemunhas:

Nome: Aline Machado
CPF: [redacted]

Nome: VERIDIANA CARLOS HIEGER
CPF: [redacted]

Fundação Universidade do Tocantins

O Reitor da Fundação Universidade do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a outorga de grau, em 03 de maio de 2013, do curso de graduação - CIÊNCIAS CONTÁBEIS - confere o título de

AUTÊNTICO

Bacharel

a

EDER CARLOS DALBERTO

brasileiro, natural de Putinga - RS, nascido(a) em 14 de julho de 1978, [redacted], e outorga-lhe o presente Diploma, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Palmas-TO, 25 de junho de 2013.

Soely Kunz Cericatto
Pró-Reitora de Graduação em exercício

Eder Carlos Dalberto
Diplomado(a)

Joaber Divino Macedo
Reitor

MEC/CEE/TO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Diploma registrado por delegação de competência do MEC, nos termos do Artigo 48 § 1º da Lei 9.394/96.

Registro nº **75678**

Livro nº **074**

Página nº **152**

Processo nº **281156**

Data de Registro: **25/6/2013**

De Acordo:

Wilson Moreira Neto
Setor de Registro de Diploma
UNITINS - Portaria GRE/Nº 013/2012

Reconhecimento do Curso

Portaria MEC Nº 44 de 18 de agosto de 2009, D.O.U. Nº 158 de 19 de agosto de 2009

Habilitação

Bacharelado em Ciências Contábeis * * *

UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL

O Reitor da UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL, reconhecida pela Portaria nº 880, de 23 de junho de 1993, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Licenciatura em CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, em 30 de julho de 2002, e a colação de grau, em 28 de setembro de 2002, confere o título de **LICENCIADO EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS** a

EDER CARLOS DALBERTO

nacionalidade brasileira, nascido em 14 de julho de 1978, no Estado do Rio Grande do Sul, portador da Cédula de Identidade nº 1065054668 – SJT/RS, e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Santa Cruz do Sul, 30 de setembro de 2002.

Profª Luci Elaine Krämer
Pró-Reitora de Graduação

Prof. Luiz Augusto Costa a Campis
Reitor

Eder Carlos Dalberto
Diplomado